



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

\*\*\*\*

**Projeto de Resolução n. <sup>003</sup> /2018.**

“ Da nova redação ao §, 1º do art. 31, da Resolução n. 007, de 9 de novembro- Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari- Estado de Minas Gerais, dispondo sobre a composição da Mesa”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente, com base no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O § 1º do art. 31, da Resolução n. 007, de 9 de novembro de 1990, que “ Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari- Estado de Minas Gerais, \_\_\_\_\_ passa a vigorar com a seguinte redação ”.

“ **Art. 31.....**

§ 1º - Na constituição da Mesa , é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de cada sexo dos integrantes da respectiva Casa.”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 27 de Março de 2018.

  
**Virginia Alcântara**  
Proponente

As demais assinaturas são como apoio.

  
Waudley Pinheiro

  
Paulo

  
Wesley



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

\*\*\*\*

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que as mulheres são mais de 50% da sociedade e dos eleitores brasileiros e que se quisermos acompanhar a tendência mundial de resolução da desigualdade de gênero, principalmente em termos de participação política, precisamos reverter esse quadro de discriminação política contra mulheres no Brasil, por meio de ações concretas. Nesta sentido, apresento esta Proposta par instituir um novo principio a ser respeitado no funcionamento do Poder Legislativo : a proporcionalidade de cada sexo. Com esta inovação regimental, atendendo- se plenamente ao princípio da isonomia, procuramos assegurar que esta Casa Legislativa observe dois princípios basilares em seu funcionamento interno: a representação proporcional dos partidos políticos e a representação proporcional dos sexos, na Mesa Diretora.

Consideramos também aqui nesta emenda, alinharmos a tendência da exigência da Lei Eleitoral 9.504/97 em seu artigo 10 paragrafo 3º que fala da cota mínima de 30% e a máxima de 70% para sexo.

Convicta da relevância e do caráter democrático desta iniciativa, submeto á apreciação dos nobres pares a presente Proposta de Emenda confiante em sua aprovação. Sala das Sessões em 27 de Março de 2018.

  
**Virginia Alcântara**  
Proponente